

PARECER HOMOLOGADO(*)

Despacho do Ministro de 11/8/2004, publicado no Diário Oficial da União de 12/8/2004, Seção 1, p. 17



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Educação Profissional do Espírito Santo-CEPES		UF: ES
ASSUNTO: Consulta sobre curso de Auxiliar de Enfermagem em Veterinária		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N.º: 23001.000023/2004-41		
PARECER N.º: CNE/CEB 16/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 7/7/2004

I. RELATÓRIO

O Centro de Educação Profissional do Espírito Santo dirige-se a este Conselho formulando expressamente as seguintes questões:

- “Na Educação Profissional em Nível Básico, cursos de Qualificação Profissional são autorizáveis?”
- Como deve proceder, legalmente, um Centro de Educação Profissional, credenciado pelo Órgão competente para tal fim, para oferecer cursos em nível Básico, de natureza: qualificação, requalificação, atualização e aperfeiçoamento profissional?
- Frente às novas exigências da Educação Profissional, como diferenciar: curso de qualificação profissional em nível básico da qualificação profissional em nível técnico?
- Que respaldo legal tem um Centro de Educação Profissional, para oferecer um curso de Qualificação Profissional Básico: Auxiliar de Enfermagem em Veterinária em atendimento à necessidade de profissionalização de trabalhadores neste crescente campo de trabalho?”

O Consultante afirma manter o curso de Qualificação Básica, denominado “Auxiliar de Enfermagem em Veterinária” desde 18/11/2003.

Esclarece ainda que a consulta se faz necessária em função das ações promovidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo, que entenderia não ter o mencionado curso respaldo legal.

Mérito

O assunto objeto desta consulta é elucidado pela simples leitura dos dispositivos pertinentes e constantes do Decreto 2.208/97, norma regulamentadora vigente da Educação Profissional no Brasil (arts. 3º e 4º).

*“Art. 3º – A educação profissional compreende os seguintes níveis:
I – básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade*

prévia;

II – técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III – tecnológico: corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Art. 4º - A educação profissional de nível básico é modalidade de educação não-formal de duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.”

A partir da leitura dos dispositivos acima somos pelo seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista das normas educacionais vigentes:

1. Os cursos de Educação Profissional de Nível Básico são livres e não sujeitos a qualquer regulamentação e, em consequência, não são passíveis de autorização.
2. Eventual infração à lei de exercício profissional deve ser resolvida na instância administrativa ou judicial competente.
3. O Parecer CNE/CEB 16/99 e a Resolução CNE/CEB 4/99, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico se constituem em notável doutrina para elucidação das questões;
4. Dê-se ciência do conteúdo deste Parecer ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo.

Brasília(DF), 7 de julho de 2004.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente